



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição 315/XII/3.<sup>a</sup>**

**ASSUNTO:** Pretendem que a Direção Geral das Artes reveja o apoio financeiro concedido ao Grupo de Teatro A BARRACA e bem assim o regime legal e a sua aplicação

**Entrada na AR:** 6 de janeiro de 2014

**Nº de assinaturas:** 7.897

**1º Peticionário:** Grupo de Ação Teatral A BARRACA

## Introdução

A [Petição coletiva n.º 315/XII/3.<sup>a</sup>](#) foi remetida *online*, tendo dado entrada na Assembleia da República em 6 de janeiro de 2014 e baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 8, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da [petição pública](#) correspondente.

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam, em síntese, que a Direção Geral das Artes reveja o apoio financeiro concedido ao Grupo de Teatro A BARRACA, referindo que o mesmo é insustentável e conduzirá à extinção do Grupo. Questionam, ainda, que seja reponderado o regime legal estabelecido, particularmente, quanto à inexistência de um critério de apreciação do historial das companhias e que na aplicação dos fatores de majoração haja gradações intermédias (confronte-se o texto da petição e a documentação complementar remetida).
2. Defendem que o Teatro não pode prescindir dos seus grupos de referência e argumentam, em resumo, o seguinte:
  - 2.1. Ao longo dos seus 37 anos de vida têm feito muitos espetáculos na província e continuam a realizar muitos em itinerância;
  - 2.2. E bem assim para idosos, a preço zero, bem como para professores e alunos, para compreensão de obras dos programas escolares;
  - 2.3. Têm proporcionado postos de trabalho a vários profissionais de Teatro;
  - 2.4. São “um dos grupos cujo repertório mais incide em textos dramáticos na abordagem da história e da memória portuguesas e com maior ligação ao público da zona onde têm o seu teatro”;
  - 2.5. Têm serviço educativo e escola de atores;
  - 2.6. Têm “um percurso histórico singular e de elevadíssima projeção nacional e internacional;
  - 2.7. Desenvolvem “uma pluralidade de atuações, de trabalho social e comunitário, apoio a grupos de amadores, formação, escola de espectadores, descentralização, acolhimento e residências artísticas, trabalho com estabelecimentos de ensino, digressões internacionais, relação de cooperação

com os países de língua portuguesa, parcerias com autarquias e intercâmbios artísticos”;

- 2.8. Acabaram de criar o programa “Encontros Imaginários”, que agita o meio sociocultural da cidade;
  - 2.9. “A BARRACA não pode ser o grupo que foi classificado com (zero) nos parâmetros de “Serviço educativo” e de “Exercício de atividade fora de Lisboa” e que “foi classificada em 31.<sup>a</sup>, entre as 54 estruturas teatrais apoiadas”.
3. Nesta sequência, solicitam que a Direção Geral das Artes reveja os critérios da apreciação do Grupo, “atribuindo um financiamento condigno à realidade, simplesmente justo”.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º [45/2007](#), de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada sobre esta matéria qualquer iniciativa legislativa ou outra petição pendentes.
3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se **a admissão da petição**.
4. Entende-se que a matéria pode integrar-se nas competências de fiscalização da Assembleia da República em relação aos atos do Governo e da Administração.
5. O Regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes, através do departamento da Cultura, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/ 2006, de 13 de novembro, alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro](#), regulamentado pela Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de outubro, alterada e republicada pela [Portaria n.º 1189-A/2010, de 17 de novembro](#) e pela [Portaria n.º 58/2012, de 13 de março](#) (que aprova o Regulamento do Apoio à Internacionalização das Artes).

## III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tinha aquando da entrega 7.897 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), bem como a **apreciação da mesma no Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP) e a sua **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se que se **solicite ao Secretário de Estado da Cultura que se pronuncie sobre a petição**, o que deve fazer no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 7.897 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá ainda questionar-se o Secretário de Estado da Cultura para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-1-13

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes